



**Ministério da Fazenda**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 18239.003740/2010-50  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2401-011.496 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 07 de novembro de 2023  
**Recorrente** JOSÉ MAURO SILVA DIAS(ESPÓLIO)  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2008

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRINCÍPIO INQUISITIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. FASE LITIGIOSA.

O procedimento de fiscalização é regido pelo princípio inquisitivo, sendo o contraditório e a ampla defesa exercidos na fase litigiosa do procedimento, instaurada com a impugnação.

PRELIMINAR. NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. NÃO OCORRÊNCIA.

A decisão foi fundamentada, não havendo que se falar em nulidade quando o julgador proferiu decisão devidamente motivada, explicitando as razões pertinentes à formação de sua livre convicção. Ademais, o órgão julgador não está obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pela parte, mas somente sobre os que entender necessários ao deslinde da controvérsia, de acordo com o livre convencimento motivado.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE DA DIRF.

A DIRF goza de presunção relativa de veracidade, devendo o Contribuinte produzir prova satisfatória para afastar as informações inconsistentes ou equivocadas dela constantes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilsom de Moraes Filho - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Wilsom de Moraes Filho, Ana Carolina da Silva Barbosa, Guilherme Paes de Barros Geraldi e Miriam Denise Xavier (Presidente).

## **Relatório**

Trata-se de Notificação de Lançamento (e-fls. 39/42) lavrada contra o sujeito passivo acima identificado em decorrência de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda referente ao Exercício de 2008, Ano-Calendário de 2007, no qual foi constatada a infração de Omissão de Rendimentos sujeito à tabela progressiva, no valor de R\$ 205.283,68, com imposto de renda retido na fonte (IRRF) no valor de 30.792,55, recebido(s) da fonte pagadora Itaú Vida e Previdência S.A, CNPJ: 92.661.388/000190, resultando no crédito tributário de R\$ 50.622,95, já acrescido de multa de ofício e juros de mora.

O contribuinte apresentou impugnação às e-fls. 03/33 com base nos tópicos a seguir:

I-Da Tempestividade;

II-Da Notificação.

III-Da Improriedade do Lançamento de Ofício.

III.1-Da Ausência de Prova para o lançamento.

III.2-Da Preterição do Direito de Defesa.

III.3.-Do Deslocamento Indevido do Fato Gerador.

IV- Do Pedido.

Foi proferido o Acórdão n.º 0128.347- 5ª Turma da DRJ/BEL, (e-fls. 61/71), em que a impugnação foi julgada improcedente por unanimidade.

A seguir transcrevo as ementas da decisão recorrida:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF**

Ano-calendário:2007

**IRPF. REVISÃO DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL.**

**OMISSÃO DE RENDIMENTO TRIBUTÁVEIS.**

**RESGATE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA-Rendimento tributável.** São tributáveis os rendimentos recebidos a título de resgate de contribuições de previdência privada e, portanto, devem ser incluídos na declaração de ajuste anual.

**NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

**PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA.**

A ausência de intimação prévia para prestar esclarecimentos não prejudica o sujeito passivo desde que a Administração Tributária lhe garanta o contraditório e a ampla defesa na fase contenciosa.

**LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.**

No caso do imposto de renda da Pessoa Física, em se tratando de rendimentos sujeitos ao ajuste anual e tendo havido antecipação do pagamento do imposto pelo contribuinte, o fato gerador do imposto se perfaz em 31 de dezembro do respectivo ano-calendário.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O contribuinte teve ciência do acórdão de impugnação em 10/03/2014, conforme AR às e-fls. 73 e apresentou recurso voluntário (fls. 30/98) em 07/04/2014, com base nas principais alegações a seguir, em síntese:

I-Da Tempestividade;

II-Da Notificação de Lançamento.

Reitera todas as razões do Presente Recurso.

III-Da Decisão Recorrida e das Razões do Presente Recurso.

As razões para considerar como procedente o lançamento partem da má interpretação da peça impugnatória.

-Da ausência de prova para o lançamento e da preterição do direito de defesa.

É de fundamental importância que a autoridade lançadora especifique de forma clara e apresente a documentação que embasou a sua alegação de que tenha ocorrido Omissão de Rendimentos.

No acórdão de piso não houve referência às razões de defesa bem como aos questionamentos suscitados em afronta o que determina o art. 31 do Decreto 70.235/72, o que torna a decisão nula.

Se a questão foi extraída da DIRF esse documento deveria ser colocado à disposição do contribuinte.

Havendo descompasso entre as DIRFs apresentadas e as informações obtidas nos sistemas internos da RFB em face da DIRPF deve a fiscalização proceder a verificações efetivas.

A autoridade não realizou nenhuma investigação. O recorrente jamais foi intimado a prestar qualquer tipo de esclarecimento ou comprovação a respeito.

O acórdão de piso não se pronuncia sobre as questões atacadas e os pontos efetivamente arguidos na peça impugnatória o que configura cerceamento de direito de defesa.

A Notificação do Lançamento traz enorme dificuldade em entender o procedimento do Fisco.

Deve ser especificado que tipo de rendimento foi omitido.

O enquadramento legal menciona genericamente os art. 43 a 45, 47 e 49 do RIR/99.

Alega que o lançamento não atende o princípio do contraditório (art. 5º, inciso LV da CF) e não atende ao art. 142 do CTN.

O Decreto 70.235/72 determina que os autos de infração lavrados devem ter a descrição legal dos fatos e a disposição legal.

-Do Descolamento indevido da Data da ocorrência do fato gerador

A fiscalização não conseguiu comprovar quando os supostos rendimentos foram por ele recebidos.

O recorrente conseguiu identificar que ocorreram 3 resgates de VGBL do Itaú vida previdência em 14/05/2007.

No caso os fatos geradores do IRPF ocorreram em maio de 2007.

IV-Do Pedido.

Face ao todo exposto, consideradas todas as razões de fato e de direito produzidas, requer o recorrente seja dado provimento ao presente Recurso para que seja anulada integralmente a decisão da D. Delegacia de Julgamento, pelo motivos de fato e de direito até aqui relatados.

Consta às fls. 99 certidão de óbito do Sr. José Mauro Silva, o recurso voluntário foi assinado pela Sra. Vanda Lopes Dias e às fls. 100 consta Termo de Inventariante assinado por ela.

É o Relatório.

## **Voto**

Conselheiro WILSON DE MORAES FILHO, Relator.

Admissibilidade

O Recurso Voluntário foi oferecido no prazo legal, assim, deve ser conhecido.

Da Nulidade.

Alega o recorrente nulidade do acórdão de piso e da notificação de lançamento por cerceamento de direito defesa. Diz que não foi intimado previamente a prestar informações, que a notificação não especifica o rendimento omitido, o enquadramento legal, que o documento em embasou o procedimento deveria ser colocado a disposição do contribuinte e o acórdão não se pronuncia sobre as questões atacadas.

O procedimento de fiscalização é regido pelo princípio inquisitivo, sendo o contraditório e a ampla defesa exercidos na fase litigiosa do procedimento, instaurada com a impugnação (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 14; Decreto nº 3.048, de 1999, art. 293).

O contraditório e a ampla defesa somente se instaura com apresentação de impugnação ao lançamento (Súmula CARF nº 162), logo não há necessidade de intimação prévia.

A Notificação de Lançamento se refere a omissão de rendimento tributável sujeito ao ajuste anual de R\$205.283,68, com imposto de renda retido na fonte (IRRF) no valor de R\$30.792,55, recebido(s) da(s) fonte(s) pagadora(s) Itaú Vida e Previdência SA , CNPJ: 92.661.388/000190.

No lançamento, a DIRF foi especificada como fonte de valores apurados e da natureza jurídica do rendimento tributável sujeito ao ajuste anual, assim como foi indicado os valores dos rendimentos e as retenções nos moldes que teriam de ser informados na declaração

de ajuste anual, ou seja, os rendimentos recebidos da pessoa jurídica em questão e respectivas retenções sofridas no ano de 2007. As informações em questão já são suficientes para motivar o lançamento.

O art. 9º, *caput*, e o art. 11 do Decreto n.º 70.215, de 1972, revelam que a formalização da Notificação de Lançamento demanda apenas a juntada dos elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito, sendo a instrução da Notificação de Lançamento com relatórios dos dados extraídos do sistema informatizado a partir das Dirfs dispensável, eis que os dados podem ser diretamente reproduzidos na própria Notificação de Lançamento.

O enquadramento legal invocado na Notificação de Lançamento diz respeito ao lançamento de ofício com lastro na imputação de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica e respectiva retenção na fonte de imposto sobre a omissão.

Logo, não se vislumbra ofensa aos arts. 43, 142 e 144 do CTN e nem os arts. 9º e 11 do Decreto n.º 70.235, de 1972. O presente lançamento tributário atendeu aos preceitos de observância ao contraditório e a ampla defesa do contribuinte, de modo que restam afastadas quaisquer hipóteses de nulidade do lançamento (Art. 59. , inciso II, do Decreto n.º 70.235/1972).

Quanto a decisão de piso entendo que enfrentou a argumentação tecida pelo recorrente, em sua defesa. A decisão foi fundamentada, não havendo que se falar em nulidade quando o julgador proferiu decisão devidamente motivada, explicitando as razões pertinentes à formação de sua livre convicção. Ademais, o órgão julgador não está obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pela parte, mas somente sobre os que entender necessários ao deslinde da controvérsia, de acordo com o livre convencimento motivado. Não vislumbro ofensa ao art. 31 do Decreto 70.235/72

Nesse sentido, não há que se falar em nulidade da decisão de primeira instância, eis que proferida por autoridade competente, e está devidamente fundamentada, sendo que a insatisfação do contribuinte, sobre os pontos suscitados, não tem o condão de anular a decisão de primeira instância, sendo matéria atinente à interposição de recurso voluntário, a ser objeto de deliberação pelo colegiado de 2ª instância.

#### Do Mérito

O contribuinte alega deslocamento indevido da data de ocorrência do fato gerador e que conseguiu identificar que ocorreram 3 resgates de VGBL do Itaú vida previdência em 14/05/2007.

O fato gerador do imposto de renda (Lei n.º 5.172, de 1966, art. 43, incisos I e II) é complexo, ou seja, só se aperfeiçoa definitivamente no dia 31 de dezembro do ano-calendário (Lei n.º 8.134, de 1990, arts. 2º e 11).

A notificação de lançamento deixa claro que o fato gerador foi em 31/12/2007, logo o argumento do recorrente não prospera.

A declaração de imposto de renda retido na fonte é obrigação acessória que se presta a viabilizar a fiscalização dos tributos pela Receita Federal, detendo, portanto, presunção relativa.

Em processo administrativo fiscal, tal qual no processo civil, o ônus de provar a veracidade do que afirma é do interessado, *in casu*, do contribuinte ora recorrente. No presente caso compreendo que não ficou comprovado que não ocorreu a omissão identificada, pois o contribuinte não apresentou nenhum documento que comprovasse isso.

Neste sentido, prevê a Lei n.º 9.784/99 em seu art. 36:

Art. 36. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no artigo 37 desta Lei.

Em igual sentido, aplicado de forma subsidiária, tem-se o art. 373, inciso I, do CPC:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Encontra-se sedimentada a jurisprudência deste Conselho neste sentido, consoante se verifica pelo aresto abaixo:

“ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano- calendário: 2005

ÔNUS DA PROVA. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO NO QUAL SE FUNDAMENTA A AÇÃO. INCUMBÊNCIA DO INTERESSADO.

Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado.

(...)

(Acórdão n.º 3803004.284 – 3ª Turma Especial. Sessão de 26 de junho de 2013).

Não ficou comprovado que o contribuinte não recebeu o rendimento que foi considerado omitido. Dessa foram, não há reparos a fazer no acórdão de piso.

## CONCLUSÃO

Isso posto, voto por conhecer o recurso voluntário, rejeitar a preliminar, e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

WILSON DE MORAES FILHO